



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2021

(Do Sr. Pastor Gil)

Suspende o reajuste de preços planos privados de assistência à saúde, durante situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2230/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Pastor Gil)

Suspende o reajuste de preços planos privados de assistência à saúde, durante situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o reajuste de contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde de qualquer tipo de contratação, inclusive por mudança de faixa etária, previsto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *“dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”*, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional, em decorrência do coronavírus.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2020, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determinou a suspensão dos reajustes anual e etário do valor dos planos de saúde em geral. Segundo a ANS, a cobrança do reajuste deverá ser feita em doze parcelas mensais ao longo do ano de 2021, de acordo com o modelo documental previsto no Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020.

No entanto, o que se percebe como constatado pelo O Procon-SP, é a identificação de mensalidades que sofreram uma elevação de até 150%, percentual considerado abusivo e injustificável.¹ Sendo que os planos coletivos e empresariais respondem por 80% dos convênios em vigência no país. O DPDC Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão do Ministério da Justiça, decidiu notificar as operadoras planos de saúde para explicarem os aumentos.

A Defensoria Pública da União (DPU) determinou a recomendação da suspensão do reajuste dos planos de saúde em 2021 e das cobranças retroativas referentes a 2020. Além disso, a Defensoria recomendou o reinício da discussão a

¹ <https://noticias.r7.com/economia/economize/reajuste-do-plano-de-saude-foi-abusivo-veja-o-que-e-possivel-fazer-10032021>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

respeito da necessidade e do percentual de reajuste dos planos de saúde em 2020 e 2021 com participação social.²

A pandemia não acabou. Por mais que não tenhamos aprovado a extensão do período de duração de calamidade pública no país, o Brasil contabiliza 284.775, sendo dessas 5.568 mortes de maranhenses.

Nosso trabalho diário precisa ser para evitar mais mortes e poder cessar tal calamidade. Mas para isso, precisamos de ajuda, da solidariedade e sensibilidade, inclusive do mercado e das empresas que representam este setor para o enfrentamento dessa terrível e lamentável situação, a fim de possibilidade atendimento aos cidadãos.

O que muito tem se falado atualmente é que não importa mais se você tem plano de saúde ou não, tanto o setor público quanto privado estão caóticos, não há leitos nas UTIs, está faltando cilindro de oxigênio nos estados. Na data de hoje, 18 de março de 2021, o secretário de saúde do Maranhão, Carlos Lula, em entrevista à Rádio Mirante AM, afirmou que *“vai faltar medicamentos para intubação”* e definiu *“esse momento como o pior da pandemia”*.

Entendemos a lógica do mercado de relação entre oferta x demanda: quanto maior a demanda, é natural a elevação de preços tendo em vista a possibilidade de escassez da oferta. No entanto, em um momento de crise sanitária e econômica, de demissões em massa, com a taxa média de desemprego no país em 13,5% em 2020, com a queda do PIB brasileiro em 4,1% no ano passado, não é admissível que aumentemos o preço dos planos de saúde e deixemos a população à mercê da impossibilidade do uso, inclusive, principalmente para aqueles a serem utilizados para fins de tratamento de casos de coronavírus nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Por isso, a apresentação desta proposta legislativa se faz necessária e urgente. Vidas precisam ser salvas. E, para isso, é necessário que se garanta o auxílio necessário para os cuidados e tratamentos, que já é parcela significativa no bolso do cidadão.

Diante do exposto e certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

DEPUTADO PASTOR GIL

(PL/MA)

² <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/02/epoca-negocios-defensoria-recomenda-a-ans-a-suspensao-do-reajuste-de-planos-de-saude-em-2021.html>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*](#)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)*](#)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm

sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

COMUNICADO Nº 87, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 30, da Resolução Regimental nº 01, de 17 de março de 2017, considerando a decisão proferida na 19ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.020902/2020-19, e que visa complementar o Comunicado nº: 85/2020/PRESI, COMUNICA a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020, para manutenção do equilíbrio dos contratos de planos privados de assistência à saúde.

1. Os valores relativos à suspensão dos reajustes deverão ser diluídos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, de janeiro de 2021 a dezembro de 2021;

2. A pedido do beneficiário ou da pessoa jurídica contratante à operadora de planos de saúde ou administradora de benefícios, poderá ser permitida a recomposição da suspensão dos reajustes em número inferior de parcelas;

3. Poderá ser permitida a recomposição da suspensão dos reajustes em número superior de parcelas, desde que haja concordância entre as partes;

4. A operadora de planos de saúde e a administradora de benefícios deverão discriminar, de forma clara, nos boletos ou documentos de cobrança equivalentes, o valor da mensalidade (contraprestação pecuniária); a importância da parcela referente a recomposição dos reajustes suspensos em 2020, bem como a informação do número da parcela a ser quitada e o número de parcelas totais; e

5. Caso seja adotada excepcionalmente a recomposição da suspensão dos reajustes em número inferior de parcelas, a pedido do beneficiário ou da pessoa jurídica contratante à operadora ou à administradora de benefícios; ou a recomposição da suspensão dos reajustes em número superior de parcelas, desde que haja concordância entre as partes; não será exigida uma forma exata de comprovação, contudo deverá ser produzida prova inequívoca da ocorrência de uma dessas opções.

A medida não abarca os Planos exclusivamente odontológicos e os contratos coletivos empresariais que tenha 30 vidas ou mais nos quais a pessoa jurídica contratante tenha

optado por não ter o reajuste suspenso e que o reajuste tenha sido aplicado nos meses de setembro a dezembro de 2020.

Devido a excepcionalidade da medida, não se aplica a presente recomposição da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020, o disposto nos §§ do art. 9º, da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-PresidenteSubstituto

FIM DO DOCUMENTO
